



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.648 - PR (2011/0077212-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (0,2%). EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO APÓS A LEI 8.212/91. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 508.413/PR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RESCISÓRIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 515 DO STF. PRECEDENTES.

1. No que se refere à competência para apreciação da ação rescisória, observa-se que, na origem, o pleito foi proposto pela Fazenda Nacional perante o TRF da 4ª Região, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/1991.

2. O Tribunal de origem extinguiu o processo desta ação rescisória, sem resolução do mérito, ao argumento de que o TRF é incompetente para o julgamento da rescisória, tendo em vista que o STJ, nos autos do REsp 508.413/PR, dispôs acerca do mérito da demanda originária.

3. Entretanto, observa-se no aludido recurso especial que a tese defendida pelo particular naquela ocasião dizia respeito à inexigibilidade da contribuição no período que antecedeu a vigência da Lei 8.212/91 e à possibilidade de compensação sem os limites previstos nas Leis 9.032 e 9.129, de 1995.

4. Nessa conjuntura, cabe a aplicação analógica do Enunciado n. 515 da Súmula do STF, cujo teor estabelece que "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.648 - PR (2011/0077212-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Auto Viação Redentor Ltda e outros contra a decisão através da qual dei parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (0,2%). EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO APÓS A LEI 8.212/91. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 508.413/PR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RESCISÓRIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SÚMULA 515 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC).

Neste agravo regimental, as agravantes afirmam que não foram examinadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito que conduziriam ao não-conhecimento do recurso especial. Afirmam que o processamento da ação rescisória se revela prejudicado pela decadência. Também alegam que o recurso especial em ação rescisória somente poderia versar sobre os pressupostos de admissibilidade da ação, o que não se teria verificado no caso. Defendem, ainda, a falta de prequestionamento dos arts. 108, 485, 494 e 512 do CPC e a consequente aplicabilidade da Súmula 211/STJ. Por fim, sustentam a incidência da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.648 - PR (2011/0077212-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (0,2%). EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO APÓS A LEI 8.212/91. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 508.413/PR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RESCISÓRIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 515 DO STF. PRECEDENTES.

1. No que se refere à competência para apreciação da ação rescisória, observa-se que, na origem, o pleito foi proposto pela Fazenda Nacional perante o TRF da 4ª Região, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/1991.

2. O Tribunal de origem extinguiu o processo desta ação rescisória, sem resolução do mérito, ao argumento de que o TRF é incompetente para o julgamento da rescisória, tendo em vista que o STJ, nos autos do REsp 508.413/PR, dispôs acerca do mérito da demanda originária.

3. Entretanto, observa-se no aludido recurso especial que a tese defendida pelo particular naquela ocasião dizia respeito à inexigibilidade da contribuição no período que antecedeu a vigência da Lei 8.212/91 e à possibilidade de compensação sem os limites previstos nas Leis 9.032 e 9.129, de 1995.

4. Nessa conjuntura, cabe a aplicação analógica do Enunciado n. 515 da Súmula do STF, cujo teor estabelece que "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

No que se refere à competência para apreciação da ação rescisória, observa-se que, na origem, o pleito foi proposto pela Fazenda Nacional perante o TRF da 4ª Região, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que reconheceu a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/1991.

O Tribunal de origem extinguiu o processo desta ação rescisória, sem resolução do mérito, ao argumento de que o TRF é incompetente para o julgamento da rescisória, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que o STJ, nos autos do REsp 508.413/PR, dispôs acerca do mérito da demanda originária.

Entretanto, observa-se no aludido recurso especial que a tese defendida pelo particular naquela ocasião dizia respeito à inexigibilidade da contribuição no período que antecedeu a vigência da Lei 8.212/91 e à possibilidade de compensação sem os limites previstos nas Leis 9.032 e 9.129, de 1995, consoante depreende-se da leitura do seguinte trecho da decisão proferida por esta Corte naquele processo:

"3. A respeito da legalidade/legitimidade da obrigatoriedade da contribuição social ao Funrural e ao Incra das empresas que desenvolvem atividades exclusivamente urbanas, este Tribunal Superior, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade do recolhimento das referidas exações pelas empresas referidas, em face do princípio da solidarização da seguridade social, estabelecido no art. 195 da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos seguintes recursos do Pretório Excelso: RE 364.212/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6.4.2004; AI 456.218/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.3.2004; RE 263.208/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.5.2000; RE 255.360/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.1.2000, sendo que este último, citado nos demais julgados, resultou assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Agravo regimental não provido.'

Na esteira desse entendimento, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que é legítimo o recolhimento da contribuição social para o Funrural e o Incra pelas empresas urbanas. Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

- 1. É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais.*
- 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Seção.*
- 3. Embargos de divergência acolhidos.'* (EResp 412.923/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.8.2004)

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.
2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.
3. Embargos de divergência rejeitados.' (EAg 490.249/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.8.2004)

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.
2. Embargos de divergência improvidos.' (EResp 417.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003)

No âmbito monocrático, colhem-se as seguintes decisões: AgRg no REsp 724.474/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 678.449/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005; REsp 539.730/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.6.2005; AgRg no REsp 463.862/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.6.2005.

4. Quanto à incidência da limitação percentual à compensação, no caso de contribuições arrecadadas pelo INSS, o que define a aplicação da norma de regência é a data do ajuizamento da ação. Se esta foi ajuizada após a vigência das Leis 9.032, de 28.4.95, e 9.129, de 20.11.1995, que alteraram o art. 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que a compensação não poderá ser superior a 25% e 30%, respectivamente, é de aplicar-se o limite percentual ao valor a ser recolhido em cada competência."

No processo primitivo, ao julgar o AgRg no REsp 508.413/PR, a Primeira Turma do STJ reformou parcialmente a supracitada decisão monocrática proferida pela Ministra Denise Arruda, como evidenciam os seguintes trechos do respectivo acórdão:

"A questão jurídica submetida à análise desta Corte por meio deste recurso especial diz respeito à exigibilidade da contribuição ao Incra das empresas que desenvolvem atividade exclusivamente urbana, nada abordando a respeito da data de extinção da referida exação. Esta, na verdade, consiste em questão nova, sobre a qual configurou-se a preclusão consumativa do direito de recorrer. Ademais, em agravo regimental, não pode a parte agravante suscitar tema novo, mas apenas questão já debatida e sobre a qual a decisão lhe tenha sido desfavorável.

(...)

Com razão os agravantes quanto à incidência da limitação percentual à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social ao Incra. Com efeito, o entendimento da jurisprudência desta Corte a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência das limitações percentuais à compensação estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 é no sentido de que os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações, devendo ser aplicados tão-somente para os recolhidos posteriormente a elas.

(...)

Em relação à divergência jurisprudencial suscitada, não se conhece do recurso especial na parte relativa à impugnação da cobrança da contribuição ao Incra das empresas urbanas, haja vista o entendimento da jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade do recolhimento das referidas exações pelas empresas referidas, em face do princípio da solidarização da seguridade social, estabelecido no art. 195 da Constituição Federal.

Quanto à divergência apresentada em relação à incidência da limitação percentual à compensação, o recurso especial teve provida a pretensão, como mencionado no item acima.

Diante do exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo regimental para, reformando-se o acórdão do Tribunal *a quo*, declarar-se a não-incidência das limitações percentuais estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das referidas normas legais."

Nessa conjuntura, cabe a aplicação analógica do Enunciado n. 515 da Súmula do STF, cujo teor estabelece que "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

A propósito, confirmam-se os seguinte precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (0,2%). EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 935.757/RS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RESCISÓRIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SÚMULA 515 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada e suficiente. Violação ao art. 535 do CPC afastada.

2. Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional perante o TRF da 4ª Região, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir aresto que reconheceu a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/1991. O acórdão recorrido, entretanto, extinguiu a ação, sem julgamento de mérito, ao argumento de que o TRF é incompetente para o julgamento da rescisória, tendo em vista que o STJ, nos autos do REsp 935.757/RS, teria disposto acerca do mérito da demanda originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Entretanto, observa-se que a tese suscitada no pedido rescisório não é a mesma que foi defendida no referido recurso especial, que sequer foi admitido à época, tendo em vista a aplicação do óbice previsto na Súmula 83/STJ.

4. Nessa conjuntura, cabe a aplicação analógica do disposto no Enunciado n. 515 da Súmula do STF, cujo teor estabelece que "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório" (Precedentes citados: AgRg no REsp 1.202.314/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11.11.2011; AR 4004/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 2.3.2011; AR 3851/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22.10.2010, AR 1.960/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22.3.2010, REsp 1.219.276/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 29.8.2011; REsp 1.271.041/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.10.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.309.699/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.12.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (0,2%). EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 707.830/SC. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RESCISÓRIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SÚMULA 515 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se originariamente de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional perante o TRF da 4ª Região visando desconstituir julgado que reconheceu a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA (0,2%), após a vigência da Constituição Federal de 1988.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 707.830/SC, o STJ não se pronunciou sobre o objeto da ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional no âmbito do TRF da 4ª Região, qual seja, a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA. Naquela assentada, decidiu esta Corte, no tópico, pela impossibilidade de revisão do acórdão de origem, devido o seu conteúdo eminentemente constitucional. Dessa forma, a Corte Regional é competente para o processamento e julgamento da rescisória.

3. Incide, à espécie, o enunciado Sumular n. 515, do STF: 'a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.'

4. Precedentes: AR 4004/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 2/3/2011, AR 3851/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/10/2010, AR 1960/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 22/3/2010, REsp 1.219.276/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29/8/2011, REsp 1.271.041/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3/10/2011.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.202.314/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2011)

Por estar o acórdão recorrido em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ, como evidenciam os recentes precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supracitados, não há que se falar em incidência da Súmula 83/STJ.

Logo, deve ser mantida a decisão através da qual dei provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prossiga no processamento da ação rescisória.

As empresas requeridas, ora agravantes, afirmam que, segundo a jurisprudência do STJ, o recurso especial em ação rescisória somente pode versar sobre os pressupostos de admissibilidade da rescisória, devendo estar fundamentado na contrariedade ao art. 485 do CPC.

Entretanto, é de causar espécie tal alegação das agravantes, pois a Fazenda Nacional, no recurso especial, indicou contrariedade ao art. 485 do CPC.

Enfatize-se: no recurso especial a Fazenda Nacional apontou contrariedade aos arts. 108, 485, 494 e 512 do CPC, impugnando de maneira específica os fundamentos do acórdão recorrido, em que o Tribunal de origem decidiu que seria incompetente para processar e julgar a ação rescisória.

Ademais, não reflete a realidade a alegação de que, segundo a jurisprudência do STJ, o recurso especial em ação rescisória somente pode versar sobre os pressupostos de admissibilidade da rescisória, devendo estar fundamentado na contrariedade ao art. 485 do CPC.

Com efeito, essa tese de defesa das agravantes não está em sintonia com a mais recente orientação do STJ, como evidenciam os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível o recurso especial, interposto em sede de rescisória baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 517.220/RN, Corte Especial, Rel. p/acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2012)

Não há que se falar, outrossim, em inadmissibilidade do recurso especial por falta de prequestionamento, visto que restou configurado o prequestionamento implícito dos arts. 485 e 512 do CPC – dispositivos legais tidos como contrariados pela Fazenda Nacional –, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicável ao caso a Súmula 211/STJ.

Por fim, superada a questão em torno da competência para processar e julgar a ação rescisória, cabe ao Tribunal de origem pronunciar-se sobre as demais questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas nas contrarrazões de recurso especial – alegação de impossibilidade jurídica do pedido rescisório por suposta inexistência de literal violação de lei (Súmula 343/STF), arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* da União, alegação de decadência –, questões estas que não se referem ao juízo de admissibilidade do recurso especial, mas sim ao juízo de admissibilidade da própria rescisória, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077212-5

**AgRg no
REsp 1.247.648 / PR**

Números Origem: 00207701620104040000 200004010986613 207701620104040000 990004759

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.